



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/20/PE-SS.

### JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/20/PE-SS.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPAPORANGA**, neste ato representada pelo Sr. Rodrigo Batista de Carvalho, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

#### I – DO OBJETO.

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, nº 24/20/PE-SS, que teve como objeto a aquisição de medicamentos, material hospitalar e odontológico, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência Anexo I do edital.

#### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 28 de julho de 2020, foi Autuado pelo Pregoeiro da Comissão de Licitação a autorização para a realização do Pregão Eletrônico nº 24/20/PE-SS, datada de 28 de julho de 2020, cujo objeto é a Aquisição de medicamentos, material hospitalar e odontológico, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência Anexo I, no qual a publicação do aviso de abertura do pregão ocorreu em 07 de agosto de 2020, determinando a data de abertura para o dia 19 de agosto de 2020, por meio do Sistema “Bolsa de Licitações e Leilões”, através do site [bllcompras.org.br](http://bllcompras.org.br).

Tendo em vista que após a realização do certame em questão, ao ser analisado o processo na íntegra, observou-se que foram apresentadas coletas de preços conforme demanda apresentada, no entanto os preços constantes se demonstram elevados de forma a ir de encontro ao princípio da economicidade, bem como dever-se reduzir o quantitativo dos produtos pode-se obter o valor adequado à Administração Municipal.

Diante do exposto o Sr. Secretário, apresentou em tempo hábil a nova relação constando o quantitativo real, apontando inclusive as unidades orçamentárias no qual ocorreram as despesas.

Com base no novo levantamento realizado chegou-se à conclusão de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 24/20/PE-SS, estaria de fato com os quantitativos e valores elevados e que manter a planilha inicialmente apresentada, poderia causar complicações administrativas.

Diante do exposto o Sr. Secretário chegou à conclusão de que seria inviável que o processo licitatório em comento fosse levado a diante. Sendo assim, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 8.666/93, o processo fica submetido a decisão das autoridades competentes, em conformidade com o que dispõe o Art. 49 da Lei 8.666/93, que admite **REVOGAÇÃO do Procedimento Licitatório**.



### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o Município de Ipaporanga, através da Comissão de Licitação de Pregão, iniciou o procedimento licitatório, após autorização expressa da sua Ordenadora de Despesas para dar início realização da licitação com os quantitativos apresentados.

Diante da constatação de que os quantitativos apresentados, bem como os preços coletados, apresentavam falhas viu que não é viável dar prosseguimento a este processo licitatório. Nesse caso a revogação, prevista no Art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei 8.666/93. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perde o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o Art. 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

**“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e **inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público**... Após, praticado o ato, a administração verifica que o **interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via**. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a **instauração da licitação**, a Administração realiza juízo de **conveniência acerca do futuro contrato** (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a **inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente**”. (Grifo nosso).*





O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, comenta ainda:

**“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...).**

**Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.**  
(Grifo nosso).

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

Portanto, com fulcro no Art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c Art. 109, “c”, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contrário, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

*“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarence Fernandes, j. em 16.03.204).*

Desde modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a decisão já expostos acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado e este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Ipaporanga, 01 de setembro de 2020.



Rodrigo Batista de Carvalho  
Secretário Municipal de Saúde.

**TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/20/PE-SS.**

A Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas demais alterações, e em conformidade com Decreto nº 5.450 de maio de 2005, RESOLVE, conforme termos apresentados na Justificativa de Revogação de Licitação:

REVOGAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 24/20/PE-SS NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO, que tem como objeto o AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL.

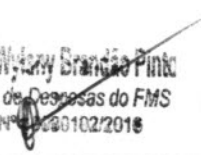
A presente revogação foi motivada pelo fato de o processo licitatório supramencionado possuir em seu termo de referência, quantitativos exagerados e por consequência estimativa de preços elevadas, isto é, fora da realidade necessária ao atendimento da Secretaria requisitante, como demonstrado nos fatos narrados pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde desta municipalidade, através da Justificativa de Revogação apresentada.

Determina que seja realizada nova coleta de preços referente à real demanda necessária a atender as necessidades da Secretaria de Saúde, para então realização de novo Procedimento Licitatório.

Com este Ato fica franqueada vista ao processo na forma da Lei.

Notifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Ipaporanga-Ce, 02 de setembro de 2020.

  
Maria Clara Wylany Brandão Pinto  
Ordenadora de Despesas do FMS  
Prestaria Nº 0000102/2018

**Maria Clara Wylany Brandão Pinto**  
Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde